



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.900009/2006-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de outubro de 2012
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FRACTAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Andre Almeida Blanco (suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 279

Trata-se de pedido restituição e declaração de compensação de crédito tributário relativo a saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2002, no montante de R\$ 4.086,36 (quatro mil e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) com débito IRPJ referente ao 2º trimestre de 2002, no montante de R\$ 4.086,36 (quatro mil e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), não homologado em razão dos seguintes fundamentos (fls. 07/08):

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.086,36.

Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 10.786,16.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.11/12) alegando, em síntese, que:

(i) efetuou o preenchimento incorreto da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2003, ano-calendário 2002 e especificou os erros cometidos afirmando que:

(a) no primeiro trimestre, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte foi lançado de maneira incorreta no valor de R\$ 15.532,61, sendo o valor correto de R\$ 13.608,19, razão pela qual foi gerado um saldo negativo de IRPJ no valor incorreto de R\$ 11.489,55, sendo o valor correto do saldo negativo de IRPJ neste trimestre de R\$ 9.565,13 e,

(b) no segundo trimestre, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte foi lançado de maneira incorreta no valor de R\$ 14.872,52, sendo o valor correto de R\$ 12.563,41, razão pela qual foi gerado um saldo negativo de IRPJ no valor incorreto de R\$ 10.786,16, sendo o valor correto do saldo negativo de IRPJ neste trimestre de R\$ 8.477,05.

(ii) efetuou o preenchimento incorreto do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação e especificou os erros cometidos afirmando que:

(a) o período de apuração do crédito tributário é o primeiro trimestre de 2002 e não o segundo trimestre de 2002;

(b) o valor do saldo negativo de IRPJ informado no valor de R\$ 4.086,36 foi incorreto, sendo correto o valor de R\$ 9.565,13 e,

(c) o valor de R\$ 4.086,36 referente ao débito de IRPJ a pagar do segundo trimestre de 2002 foi lançado incorretamente, visto que o valor correto é de R\$1.088, 08.

Por fim, pugnou pela retificação da DIPJ 2003 e do Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte para não homologar a compensação (fls. 109/112) e o acórdão foi assim ementado:

COMPENSAÇÃO

O crédito líquido e certo é requisito necessário para compensação conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A inexistência do mesmo acarreta o indeferimento do pedido.

Compensação não Homologada

Nesse passo, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.118/120), oportunidade em que repisou a argumentação sustentada em sede de impugnação e ressaltou que as divergências apontadas referem-se apenas ao preenchimento incorreto das Declarações DIPJ e PERDCOMP efetuado pela empresa, o que foi provado por meio de documentação anexa ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Trata-se de PER/DCOMP não homologada em razão dos seguintes fundamentos (fls. 07/08):

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.086,36.

Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 10.786,16.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Assim, a não homologação do PER/DCOMP ocorreu porque apesar de ter declarado na DIPJ/2003 o saldo negativo de R\$ 10.786,16, referente ao 2º trimestre de 2002, o contribuinte discriminou como crédito referente ao 2º trimestre de 2002, a ser compensado, o valor de R\$ 4.086,36.

A justificativa da não homologação é incongruente e por seus próprios termos não comportaria manutenção e, isto porque em que pese o valor do saldo negativo referente ao 2º trimestre de 2002 não corresponder ao valor informado no PER/DCOMP, o valor do crédito a ser utilizado para a compensação era menor do que o total declarado naquele período.

No entanto, diante da não homologação do PER/DCOMP o contribuinte não impugnou a fundamentação da decisão da SRF, mas apenas informou que efetuou preenchimento incorreto tanto da DIPJ/2003 (ano calendário 2002) quanto do Pedido de Compensação e requereu a retificação das informações ditas incorretas com a finalidade de ter homologado o pedido de compensação.

Nesse ponto cumpre retomar as informações prestadas pelo contribuinte, no sentido de que:

- (i) a compensação pretendida refere-se a crédito de saldo negativo do 1º trimestre de 2002 e não a crédito de saldo negativo do 2º trimestre de 2002,
- (ii) o valor do crédito apurado no 1º trimestre de 2002 é de R\$ 9.565,13, entretanto, houve erro no preenchimento da DIPJ, na qual consta o saldo negativo de R\$ 11.489,55,
- (iii) o valor do crédito apurado no 2º trimestre de 2002 é de R\$ 8.477,05, entretanto, houve erro no preenchimento da DIPJ, na qual consta o saldo negativo de R\$ 10.786,16,

(iv) por fim, que o débito a ser compensado refere-se ao IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002 no valor de R\$ 1.088,08 e não de R\$ 4.086,36, isto porque não informou em sua DIPJ/2003 o valor retido sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 2.998,28.

Assim, o recorrente pretende alterar no pedido de restituição e declaração de compensação as seguintes informações: (i) período de apuração do crédito, (ii) valor do crédito e (iii) reduzir o valor do IRPJ devido (a compensar).

Primeiramente cumpre observar que as informações prestadas pelo contribuinte no tocante aos erros de preenchimento da DIPJ em nada influenciam na revisão da decisão que não homologou o PER/DCOMP e isto porque as retificações suscitadas apenas reduzem os valores de saldo negativo declarado da DIPJ/2003.

Além disso, a retificação da DIPJ não deve ser feita mediante impugnação administrativa, mas sim por meio de apresentação de DIPJ retificadora à autoridade competente.

Portanto, compete a este Conselho apenas a revisão da decisão que não homologou o pedido de restituição e declaração de compensação.

E, nesse ponto, o contribuinte alega a existência de erro material em razão do incorreto preenchimento do PER/DCOMP.

Quanto às pretendidas alterações no PER/DCOMP entendo que são cabíveis, porque restou evidente a existência de mero erro material, porque as pretendidas retificações no PER/DCOMP não alteram o pedido inicial, já que o crédito a ser compensado permanece sendo de saldo negativo de IRPJ e o débito de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002, senão vejamos:

(i) a alteração do período de apuração do crédito a ser compensado (2º trimestre de 2002 para 1º trimestre de 2002) caracteriza mero erro material, visto que não causa alterações no PER/DCOMP já que o crédito a ser compensado permanece sendo de saldo negativo de IRPJ e o débito de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002;

(ii) a alteração do valor do crédito também caracteriza mero erro material e isto porque conforme já exposto neste voto o saldo negativo do contribuinte informado na DIPJ/2003 é maior que o valor do débito que se pretende compensar. Assim, se a existência do saldo negativo não foi questionada pela SRF em momento oportuno, não cabe a este Conselho, nesta oportunidade, analisar valores informados na DIPJ/2003;

(iii) por fim, quanto ao débito a ser compensado, em que pese a redução do valor do IRPJ devido (a compensar), o período de apuração (2º trimestre/2002) e o tributo devido (IRPJ) permanecem.

Assim, tendo em vista que há efetiva existência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte, é possível a retificação por ele pretendida para constar no pedido de restituição e declaração de compensação o crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 9.565,13 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) a ser compensado com IRPJ do 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 1.088,08 (mil e oitenta e oito reais e oito centavos).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Conselho:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO. Comprovado nos autos o erro de fato ocorrido em preenchimento de Declaração de Compensação, deve ser aceita a sua retificação, ainda que a solicitação de retificação não tenha observado o procedimento para isso previsto. (Processo 10923.000115/2007-21. Primeira Câmara/Primeira Seção de Julgamento. Julgado em 10/11/2010)

DIPJ. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. ERRO DE FATO. Comprovado o mero erro de fato no preenchimento das declarações apresentadas deve ser reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações declaradas. (Processo nº 10730.913166/2009-43 Quarta Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento. Julgado em 12/04/2012)

Entretanto, em vista do pedido de homologação da compensação e da redução do valor do débito apurado no 2º trimestre de 2002, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja apurado o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ existente no 1º trimestre de 2002, bem como o valor do débito de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2002.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator